Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11984/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23913/2016
PROTOCOLO	: 1748162
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS
CONTRATADA	: LINDOMAR DOMINGUES CARDOSO – MEI
VALOR INICIAL	: R$ 77.176,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 15/2016** - (fls. 24-29).

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de Escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Japorã, com o valor de R$ 77.176,80 (setenta e sete mil cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme Cláusulas Primeira e Terceira - (fls. 24 e 26).

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura até a data de 31/12/2016, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quarta - (fls. 26).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 24391/2018** - (fls. 62-64), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-2ªPRC-21936/2018** - (fls. 65).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de Escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Japorã, R$ 77.176,80 (setenta e sete mil cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura até a data de 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 24-29).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 63), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2016 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Lindomar Domingues Cardoso - mei (CNPJ Nº 24.171.996/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 65), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 15/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes à formalização do contratual, entendo que esta impropriedade é merecedora da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização Contrato Administrativo **n.º 15/2016** firmado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lindomar Domingues Cardoso – MEI,** CNPJ Nº 24.171.996/0001-66, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator